

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000135/2007-50 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - e outros

REQUERIDO: Mário Corrêa da Silva Filho

ASSUNTO: Solicitação de averiguação de fatos ocorridos no Juizado Especial Criminal e no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Fino

SESSÃO DE JULGAMENTO: 6ª Sessão Extraordinária

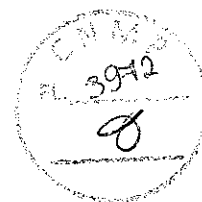
DATA DO JULGAMENTO: 18/08/2008

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Doutor Antônio Fernando Barros de Silva e Souza

SECRETÁRIO-GERAL: Exmo. Sr. Doutor José Adércio Leite Sampaio

DECISÃO: Em relação à questão de ordem levantada pelo relator, referindo-se a documento juntado aos autos durante o pedido de vista do Conselheiro Diaulas Ribeiro, o Conselho, por maioria, determinou o seu desentranhamento e remessa ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para as providências que julgar cabíveis, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Sérgio Couto e Cláudio Barros, que os mantinham nos autos. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ernando Uchoa. Quanto ao mérito, em relação à primeira parte, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, determinou a expedição de recomendação à Promotoria de Justiça de Ouro Fino para que não formule propostas de Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Termo de Ajustamento de Conduta, que impliquem repasse de bens, recursos ou serviços a entidades que tenham, dentro de seus objetivos estatutários, a prestação de apoio, direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia Civil ou a Polícia Militar, vencidos nesta parte, os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Raimundo Nonato, Cláudio Barros, Sandro Neis e Paulo Barata, que julgavam improcedente o pedido por se tratar de matéria relacionada à atividade fim do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Silvia Rheinheimer Lima
Coordenadora Processual
SG/CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000135/2007-50

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE APOIO AO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO OU ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE PÚBLICA E IMPESSOALIDADE. ALTERAÇÃO DE ESTATUTO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Embora não se desconsiderem as dificuldades, em termos de estrutura física e de pessoal, por que passam as instituições responsáveis pela persecução estatal, não se pode concordar com a circunstância de propostas de transação ou de ajustamento de conduta virem a se tornar mecanismos por meio dos quais órgãos do Estado supram eventuais carências materiais de que padecem. Nesse sentido, a destinação de recursos provenientes de transação penal, de suspensão condicional do processo ou termo de ajustamento de conduta ao Poder Judiciário, Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Militar não se compatibiliza com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a moralidade pública e a impessoalidade como princípios da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. A circunstância de os responsáveis pela imposição da prestação pecuniária figurarem como seus beneficiários, ainda que indiretos, pode gerar dúvida quanto à imparcialidade da resposta jurisdicional e quanto aos fins buscados com a transação realizada.
3. O dever de velar pelas fundações é atividade finalística do membro do Ministério Público, a quem compete aprovar seus estatutos, sugerindo as alterações que considerar pertinentes, examinar-lhes as contas prestadas anualmente, fiscalizá-las, promover-lhes a extinção. Quanto a isso, é pacífico o entendimento de que o Conselho Nacional do Ministério Público não detém competência para reexaminar o mérito da atividade funcional de membros do Ministério Público.
4. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Raimundo Nonato, Cláudio Barros, Sandro Neis e Paulo Barata julgou procedente a primeira parte do pedido formulado, recomendando à Promotoria de Justiça de Ouro Fino - MG que não formule propostas de transação penal, suspensão condicional do processo e termos de ajustamento de conduta, que impliquem repasse de bens, recursos ou serviços a entidades que tenham, dentre seus objetivos estatutários, a prestação de apoio ao Poder Judiciário, ao



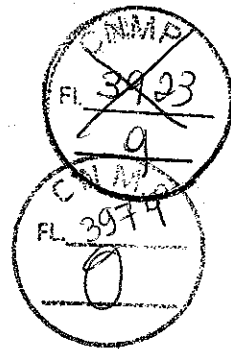
3973
0

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público, à Polícia Civil ou à Polícia Militar, nos termos do voto do Relator Conselheiro Nicolao Dino, e por unanimidade, julgou improcedente a segunda parte do pedido, no que se refere à alteração do estatuto da Fundação Educacional e Assistencial José Rulfo Bernardes, por incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para examinar atos concernentes à atividade-fim, praticados por membros do *Parquet*, nos termos do voto do Relator Conselheiro Nicolao Dino

Brasília, 18 de Agosto de 2008.


NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO RELATOR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº: 0.00.000.000135/2007-50
Natureza: Pedido de Providências - PP
Requerente : OAB/MG e outros
Relator: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Assunto: Solicitação de averiguação de fatos ocorridos no Juizado Especial Criminal e no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Fino/MG.

RELATÓRIO

O Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Relator):

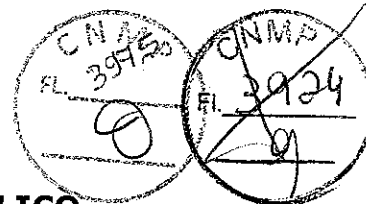
Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Presidente da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, Sr. Raimundo Cândido Júnior, subscrito pelo Presidente da 39ª Subseção da OAB/MG, pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Inconfidentes, por Vereadores do Município de Ouro Fino, pelo Prefeito do Município de Ouro Fino e por outros, por meio do qual se solicita a este Conselho que averigüe fatos ocorridos no Juizado Especial Criminal e no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Fino, junto aos quais oficia o Promotor de Justiça Mário Corrêa da Silva Filho.

Alegam os subscritores do expediente que teria ocorrido, em tais Juizados, irregular destinação de recursos, objetos, instrumentos e doações obtidas em virtude das transações penais, das suspensões condicionais do processo e dos termos de ajustamento de conduta propostos pelo Ministério Público. Sustentam que tal irregularidade decorreria do repasse de valores a duas entidades: o Conselho Comunitário da Segurança Pública do Município de Inconfidentes/MG e a Fundação Educacional e Assistencial José Ruffo Bernandes.

Afirmam ser indevido o repasse ao Conselho Comunitário da Segurança Pública de Inconfidentes/MG, em razão de tal entidade possuir "*como seu único objetivo estatutário o apoio à fração da Polícia Militar em Inconfidentes*" (fls. 02/03), além do fato de não ter prestado contas de sua atuação, como determina seu estatuto. Segundo os requerentes, a entidade é utilizada para que o Poder Judiciário e as Polícias Militar e Civil sejam indiretamente beneficiadas.

Sustentam que a destinação dos recursos oriundos de transações penais, de suspensões condicionais do processo e de termos de ajustamento de conduta à entidade citada fere o Provimento nº 49/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que se lê que os valores e produtos arrecadados pela justiça criminal com a aplicação da pena de prestação pecuniária não podem ser destinados aos fóruns das comarcas do Estado de Minas Gerais, nem as polícias civil ou militar.

Quanto à Fundação Educacional e Assistencial José Ruffo Bernandes, alegam irregularidade na alteração de seu Estatuto, proposta pelo Ministério Público local, em conjunto com o Primeiro Secretário e o Primeiro Tesoureiro da Fundação, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

qual acresceu aos objetivos da entidade, voltada para a "assistência à criança e ao adolescente abandonado de ambos os sexos" (fl. 03), a finalidade de "abrigar a criança e o adolescente carente e/ou infrator, proporcionando ao mesmo moradia, alimentação, acompanhamento psicológico e educação informal" (fl. 03). Sustentam ainda ser indevida a destinação de recursos a tal fundação, por estar constituído, na localidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Em despacho de fl. 224, o Relator que me antecedeu, Conselheiro Osmar Machado Fernandes, determinou que se requisitassem informações ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais acerca da existência de regulamentação sobre a destinação a ser dada aos valores ou produtos provindos da aplicação de medida de prestação pecuniária no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais e acerca da existência de procedimento administrativo ou disciplinar em face do Promotor de Justiça de Ouro Fino Mário Corrêa da Silva. Determinou, também, que se requisitassem informações ao Promotor de Justiça, ora requerido.

Em resposta ao ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, a Corregedoria-Geral daquele Estado informou, às fl. 240, que não há, naquele órgão, procedimento disciplinar em face do Promotor Mário Corrêa da Silva, apontando, ainda, que instaurou o Expediente nº 100/2007, a fim de apurar os fatos noticiados neste procedimento administrativo.

O Promotor de Justiça Mário Corrêa da Silva prestou informações às fls. 246/258.

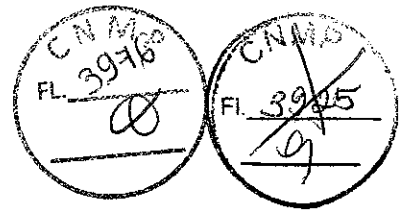
Afirma que os reclamantes são réus de ações cíveis e criminais propostas pelo Ministério Público local e que a presente reclamação decorre da insatisfação dos reclamantes com as providências ministeriais. Sustenta que a representação apresentada perante este Conselho reflete a posição pessoal do Presidente da 39ª Subseção da OAB, de poucos advogados e de políticos e correligionários locais, e não da classe dos advogados da região.

Acerca do Conselho Comunitário de Segurança do Município de Inconfidentes, informou que:

"(...) o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Inconfidentes, a exemplo de inúmeros municípios mineiros outros, nasceu estimulado pelos órgãos de segurança do Estado, visando estreitar seu relacionamento com a população e, sobretudo, no escopo de angariar recursos alternativos para o melhor aparelhamento das polícias. (...)

Segundo previsão estatutária, o Conselho Comunitário de Segurança de Inconfidentes possui várias formas de captação de recursos para o atendimento de seus finalidades.

De fato, considerando a importância de suas atribuições e os relevantes serviços prestados pela entidade aos municípios de Inconfidentes e Ouro Fino, o Ministério Público tem feito propostas de prestação pecuniária para que possam dar cumprimento a sua missão estatutária, sendo que as



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

referidas propostas são homologadas pelo Poder Judiciário da 1ª e 2ª Varas Judiciais da Comarca.

O Conselho, por sua vez, por meio de sua diretoria legalmente constituída, tem contemplado as polícias civil e militar e o próprio poder judiciário, arcando com o custo de bens e serviços capazes de ensejar o melhor atendimento da população" (fls. 249/250).

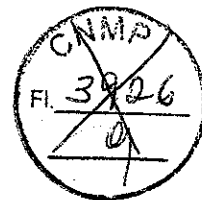
Acerca da alteração no Estatuto da Fundação Educacional e Assistencial José Ruffo Bernardes, afirma que *"é atividade privativa do Ministério Público a aprovação ou a desaprovação dos atos constitutivos e dos estatutos das fundações, sendo lícito ao órgão oficiante na respectiva curadoria a indicação de qualquer modificação nos atos constitutivos e nos estatutos, com o estabelecimento de prazo para cumprimento" (fls. 253/254).*

Diz que a modificação sugerida teve por escopo adequar o Estatuto da entidade à atividade fim da Fundação, qual seja fazer cumprir os direitos da infância e da juventude, em relação, particularmente, a crianças e adolescentes em situação de risco. Sustenta que o Município de Ouro Fino não possui qualquer programa oficial de atendimento de crianças e jovens que necessitem de abrigo e que as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente estão eivadas de nulidade, por inobservância do princípio paritário, já que apenas os integrantes indicados pelo governo municipal têm participado e deliberado, o que tem sido objeto de ação proposta pelo Ministério Público local.

Destaca que compete privativamente ao Ministério Público a formulação das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, em conformidade com o art. 71 do Ato nº 01/05 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Fez juntar aos autos cópias do estatuto e das atas de reunião do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Ouro Fino e da documentação relativa à Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes (atas, estatuto, proposta sócio-educativa e exposição dos programas da instituição), bem como cópia de inúmeras propostas de transação penal homologadas em juízo, de suspensões condicionais de processo e de termo de ajustamento de conduta firmado pelo MP local. Acostou aos autos, também, cópias de diversas iniciais de ações penais e ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público local em face de Vereadores do Município de Ouro Fino, do atual prefeito e do ex-prefeito do Município - muitos dos quais figuram como requerentes do presente procedimento -, bem como cópias de ações propostas em face do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ouro Fino, de representações para apuração de irregularidades em entidades locais e de procedimentos administrativos instaurados pela Promotoria de Justiça local.

Às fls. 3575/3582, foi juntado expediente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que informa que o procedimento instaurado naquela Casa, com o fim de apurar os fatos noticiados nos presentes autos, encontrava-se, a época, em fase de diligências. À vista do informado, em 06 de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fevereiro de 2008, determinei o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse ultimada a apreciação da questão pela instância correicional de origem (fls. 3584/3590).

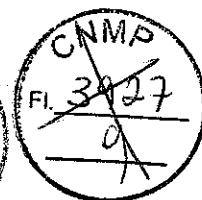
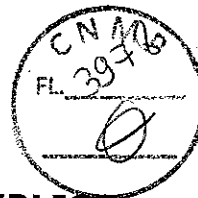
Em 26 de março de 2008, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais informou a futura realização de correição ordinária, em maio deste ano, nos serviços da Promotoria de Justiça de Ouro Fino, ao tempo em que encaminhou parecer exarado e aprovado no bojo do Expediente instaurado naquela instância. Passo a expôr os termos do parecer produzido no âmbito daquela esfera correicional.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pondera, quanto à destinação de recursos, nos Juizados Especiais Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Fino, provindos de transações penais, suspensões condicionais do processo e termos de ajustamento de conduta ao Poder Judiciário e às Polícias Militar e Civil, que não há ato normativo *interna corporis* ministerial que proíba a remessa de valores a tais órgãos públicos. Acentua, ainda, que as transações realizadas restaram chanceladas judicialmente, não obstante a existência do Provimento nº 49/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. Diz, ainda, que as propostas de transação penal constituem atividade finalística do órgão ministerial, não sendo, portanto, passíveis de contradita disciplinar.

Quanto à alegada irregularidade na alteração do Estatuto da Fundação Educacional e Assistencial José Ruffo Bernardes, proposta pelo Promotor de Justiça, afirma a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais que, face à atribuição ministerial de velamento das fundações, cabe ao Ministério Público não apenas a aprovação, mas a discussão das normas estatutárias, de maneira eficiente e efetiva, inclusive com a apresentação de sugestões de modificação, atribuição cumprida a contendo pelo representante ministerial.

Acerca do teor da alteração estatutária sugerida pelo membro ministerial - no sentido de que a Fundação passe a oferecer abrigo não apenas a crianças carentes, mas também aos menores infratores, sujeitos ao abandono - a Corregedoria-Geral considerou que tal modificação conforma-se à finalidade prevista no Estatuto da Infância e da Juventude, de oferecer integral proteção à criança e ao adolescente em situação de risco. Destaca, ainda, que a estrutura física da Fundação Ruffo Bernardes, ilustrada por fotos acostadas aos autos, sugere que o espaço atenderá aos objetivos de contribuir para a efetividade das políticas públicas locais voltadas para as questões menoristas. Quanto à alegação de irregularidade na destinação de recursos provindos de transações penais à fundação citada, preterindo-se o Fundo da Infância e da Adolescência municipal, a Corregedoria-Geral ponderou que *"a existência do Conselho Municipal, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência não inviabiliza as doações, mormente quando o Promotor de Justiça menciona e comprova o ajuizamento de ações civis públicas recentes em face do CMDCA/Ouro Fino"* (fl. 3917).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Passo à análise das questões aventadas na representação, dispondo separadamente as alegações relativas à destinação de recursos ao Conselho Comunitário da Segurança Pública do Município de Inconfidentes/MG e aquelas atinentes à modificação estatutária e à destinação de recursos à Fundação Educacional e Assistencial José Ruffo Bernandes.

I

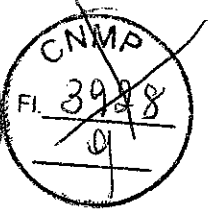
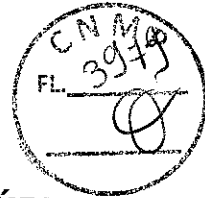
Questionam os requerentes a destinação de recursos, em transações penais, suspensões condicionais do processo e termos de ajustamento de conduta homologados em juízo, ao Poder Judiciário, à Polícia Civil e à Polícia Militar locais, por intermédio do repasse de valores ao Conselho Comunitário da Segurança Pública do Município de Inconfidentes/MG.

Constam dos autos inúmeras propostas de aplicação imediata de pena de prestação pecuniária (fls. 2350/2618), homologadas em juízo, e diversas propostas de suspensão condicional do processo (fls. 312/382 e fls. 2291/2349), mediante prestação pecuniária, aceitas e concedidas judicialmente, apresentadas, em ambos os casos, pelo Promotor de Justiça Mário Corrêa da Silva Filho.

Como se observa dos termos de audiência juntados aos autos, os valores provindos de medida de prestação pecuniária foram estipulados em favor de diversas entidades - a exemplo da Escola Esperança e Vida, da Santa Casa de Caridade de Ouro Fino, Casa da Criança, do Asilo São Vicente de Paulo, da Guarda Mirim de Inconfidentes, da Guarda Mirim Tarcila Gomes, da APAE e do Educandário São José Ruffo Bernardes - dentre as quais se inclui o Conselho Comunitário da Segurança Pública de Inconfidentes, como ilustram os termos de fls. 380, 381, 2329/2330, 2344/2345, 2352, 2356 e 2436.

Às fl. 28/29, consta cópia de expediente em que o Presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Inconfidentes/MG informa que os recursos recebidos por aquela entidade são destinados a "doação de cestas básicas para famílias carentes de acordo com o cadastro do serviço social judicial; aquisição de microcomputadores para a Guarda Mirim de Inconfidentes, Escola Esperança e Vida, aquisição de impressoras e demais peças para manutenção de vários computadores das Secretarias da 1ª e 2ª Varas Judiciais de Ouro Fino, aquisição de materiais de construção para manutenção da cadeia pública e também do prédio da 1387ª Cia PM de Ouro Fino; (...) aquisição de peças e pneus para conserto das viaturas da polícia militar de Ouro Fino e Inconfidentes; (...) aquisição de aparelhos e equipamentos para a Polícia Militar do Meio Ambiente" (grifo nosso).

Das informações prestadas pelo Promotor de Justiça Mário Corrêa da Silva Filho, colhe-se, à fl. 250, que o Conselho Comunitário da Segurança Pública, "por meio de sua diretoria legalmente constituída, tem contemplado as polícias civil e militar e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o próprio poder judiciário, arcando com o custo de bens e serviços capazes de ensejar o melhor atendimento da população”.

Não constam dos autos, por outro lado, termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público local, em que se tenham estipulado benefícios ao Poder Judiciário, à Polícia Civil ou à Polícia Militar.

A questão em debate cinge-se, assim, em se saber da regularidade ou não da destinação de recursos oriundos de transações penais e de suspensões condicionais do processo à entidade que tem contribuído para o reaparelhamento da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Poder Judiciário no Município de Ouro Fino/MG, circunstância comprovada nos autos e, ademais, incontroversa, entre requerentes e requerido.

A Lei 9.099/95, ao dispor acerca do instituto da transação penal, resposta penal autorizada pelo art. 98, I, da Constituição Federal, não apontou o destinatário dos recursos recebidos em decorrência da aplicação da pena de prestação pecuniária, como se depreende dos arts. 76 e 84, da referida Lei.

Também não há previsão normativa acerca do beneficiário de prestação pecuniária especificada, eventualmente, como condição para a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público, ao oferecer denúncia, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, em conformidade com o disposto no art. 89, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 2º da Lei nº 10.259/01.

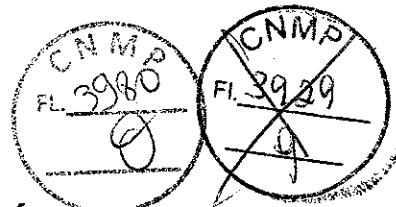
No entanto, o Código Penal, em seu art. 45, § 1º, dispõe, acerca dos beneficiários dos valores provindos da aplicação da pena de prestação pecuniária, que:

“Art. 45....

§ 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz (...).” (grifo nosso)

Importa saber, assim, se as unidades judiciais e instituições policiais podem ser legitimamente incluídas no rol de entidades com “destinação social”, para os fins do art. 45, § 1º, do Código Penal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 17.142-PE, ao apreciar a juridicidade da imposição das penas correspondentes à doação de uma impressora à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Igarassu, à prestação de serviços na Secretaria da mesma Vara e ao depósito de material para a construção de dois sanitários nas dependências do Fórum do município, considerou abusivas as condições impostas e afirmou a impossibilidade de o Poder Judiciário ser destinatário dos recursos provindos da pena de prestação pecuniária, a que se refere o art. 45, § 1º, do Código Penal. O acórdão restou assim ementado:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CONDIÇÕES. ENTIDADES BENEFICIÁRIAS.

1. O Poder Judiciário não pode ser destinatário da pena de prestação pecuniária prevista no art. 45, parágrafo 1º, do Código Penal. 2. Nos termos do art. 46, § 2º, a pena de prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.(...) 4. Ordem concedida.

(STJ, 6ª Turma, HC 17142, Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2001, publicado no DJ de 04/02/2002).

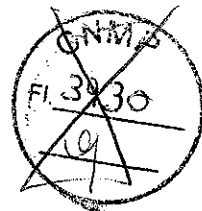
Ademais, tratando-se, a sentença homologatória da transação penal, de sentença penal de natureza condenatória, cabe destacar que a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, em que se lê, em seu art. 1º, que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Como instrumento por meio do qual é aplicada uma penalidade, a transação penal há de visar à integração social do condenado, a ser propiciada em termos individuais ou gerais, de onde decorre a necessidade de que as instituições beneficiadas com a aplicação da pena de prestação pecuniária ou de outra natureza tenham por finalidade institucional desenvolver programas comunitários ou de caráter assistencial, destinados, preferencialmente, à mitigação de práticas infracionais, à assistência e à ressocialização de egressos do sistema penitenciário e de condenados, à assistência às vítimas de crimes e à prevenção da criminalidade. Nesse sentido, a Lei nº 7.210/84, em seu art. 149, prevê a necessidade de que o juiz da execução designe a entidade ou o programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, em que o condenado deverá prestar serviços à comunidade.

Afora tais argumentos, atinentes, até certo ponto, à política criminal, há, ademais, empecilho maior a que os órgãos responsáveis pela persecução penal figurem como principais beneficiários dos próprios atos persecutórios empreendidos.

✕ Embora não se desconsiderem as dificuldades, em termos de estrutura física e de pessoal, por que passam as instituições responsáveis pela persecução penal, não se pode concordar com a circunstância de a proposta de transação penal vir a se tornar mecanismo por meio do qual o Estado supra as carências materiais de que padece. A destinação de recursos provenientes de transação penal e de suspensão condicional do processo ao Poder Judiciário, Ministério Público, à Polícia Civil e à Militar merece censura ética e não se compatibiliza com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a moralidade pública e a impessoalidade como princípios da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ✕

Acrescente-se que a circunstância de os responsáveis pela imposição de pena pecuniária figurarem como seus beneficiários diretos pode gerar dúvida quanto à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

imparcialidade da resposta jurisdicional e quanto aos fins buscados com a transação realizada. ✕

Este forte empecilho foi recentemente afirmado por este Conselho Nacional, por ocasião do julgamento do proc. 1.002/2007-09, da relatoria do nobre Conselheiro Paulo Barata.

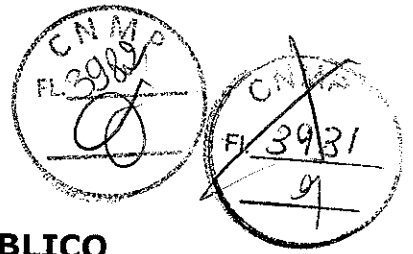
No caso presente, não há ato normativo do Ministério Público de Minas Gerais que proíba a remessa de valores a tais órgãos públicos, como acentuou a Corregedoria-Geral local, à fl. 3908, dos autos. Também não há ato normativo a respeito do tema, no âmbito deste Conselho Nacional, embora tramite projeto de resolução (proc. nº 199/2006-70), incluído em pauta para julgamento, em que se discutem os limites da destinação de recursos e assemelhados, advindos de transação penal proposta pelo Ministério Público.

Há, por outro lado, ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais - Provimento nº 49/2001 -, por meio do qual se veda a destinação de recursos arrecadados pela justiça criminal, com aplicação da pena de prestação pecuniária, às cadeias públicas, fóruns, polícia militar ou polícia civil. Sem desconsiderar o alcance do caráter cogente do provimento citado, restrito aos quadros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, há de se destacar a sua perfeita coincidência com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e com o espírito das leis penal e de execução penal, no que se refere aos dispositivos a que se fez referência acima.

Assim, a fim de se conformar a destinação de recursos recebidos em decorrência de penas e medidas de prestação pecuniária, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e da Infância e Juventude em Ouro Fino/MG, à jurisprudência do STJ, bem como a fim de se conferir maior efetividade ao princípio constitucional da moralidade, recomenda-se à Promotoria de Justiça de Ouro Fino que na apresentação de propostas de transações penais e de suspensões condicionais do processo, mediante prestação pecuniária, abstenha-se de propôr como beneficiária entidade que tenha dentre seus objetivos estatutários o apoio ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou às Polícias Civil e Militar.

Assinalo que tal recomendação não visa a restringir a autonomia e a liberdade de convicção do membro do Ministério Público, e nem poderia fazê-lo, face ao disposto nos arts. 76 e 89, da Lei 9.099/95, que estabelecem a competência privativa deste para apresentar propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, exclusividade esta, aliás, devidamente ressaltada no art. 71 do Ato nº 01/05, da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais.

Com efeito, não se está determinando a anulação de cláusulas constituintes de instrumentos de transação penal e de suspensão condicional do processo, medida para a qual este Conselho Nacional não possui competência, como restou afirmado por este Plenário, no julgamento do processo nº 1002/2007-10, onde se acentuou, em caso similar, que não cabe a este Conselho desconstituir, total ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

parcialmente, termos de ajustamento de conduta firmados por membro do Ministério Público.

Também não se cuida, aqui, de determinar que o membro do Ministério Público indique esta ou aquela entidade como beneficiária. A indicação da entidade se inclui na esfera de competência finalística do membro do MP, que a procederá de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade; apenas se recomenda que, futuramente, não seja proposta a destinação de bens ou de outros recursos a entidades que tenham, dentre seus objetivos estatutários o apoio a Órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil ou Militar.

II

Opõem-se, ainda, os requerentes, à alteração do Estatuto da Fundação Educacional e Assistencial José Ruffo Bernardes, sugerida pelo representante ministerial e acolhida pelo órgão administrativo competente. Propôs o membro do Ministério Público local que a fundação assistencial tivesse por um de seus objetivos o de "*abrigar a criança e o adolescente carente e/ou infrator, proporcionando ao mesmo moradia, alimentação, acompanhamento psicológico e educação informal*". Insurgem-se, ainda, os requerentes, contra a destinação de recursos provindos de transações penais à fundação citada, preterindo-se o Fundo da Infância e da Adolescência municipal.

Quanto a tais questões, não há possibilidade de que este Conselho emita qualquer juízo de mérito.

O dever de velar pelas fundações é atividade finalística do membro do Ministério Público, a quem compete aprovar seus estatutos, sugerindo as alterações que considerar pertinentes, examinar-lhes as contas prestadas anualmente, fiscalizá-las, promover-lhes a extinção.

No caso, adotou, o membro do Ministério Público local, as providências que, em seu entender, contribuiriam para a efetiva proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de risco, no município de Ouro Fino/MG. Nesse sentido, sugeriu as alterações estatutárias que, a seu juízo, melhor realizassem a missão da entidade assistencial fiscalizada.

Por outro lado, da análise dos documentos que constam dos presentes autos, não se verifica omissão ou desídia do membro ministerial no exercício de sua atribuição fiscalizatória, em sede fundacional.

É pacífico o entendimento deste Conselho Nacional, e também do Conselho Nacional de Justiça, de que não detém os Conselhos Nacionais competência para reexaminar o mérito da atividade funcional de membros do Ministério Público e da Magistratura. Tal matéria escapa ao controle administrativo, refoge do raio de alcance do Conselho Nacional, por ser decorrência da independência funcional, que caracteriza a formação de juízos de valor no exercício das atribuições do membro da Instituição. Nesse sentido, este Colegiado repetidamente tem tido a oportunidade de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se manifestar, como se verifica das decisões deste Conselho nos processos nº 2003/2007-81, nº 011/2006-03, nº 156/2006-94, nº 294/2007-54 e nº 138/2007-93).

De fato, o Conselho Nacional é, antes de tudo, garante da independência funcional do Ministério Público, cuidando, pois, para que não haja interferências indevidas no campo da atividade finalística.

A propósito, este Conselho já se manifestou no Processo CNMP nº 0.00.000.000203/2007-81, em voto de minha relatoria, que:

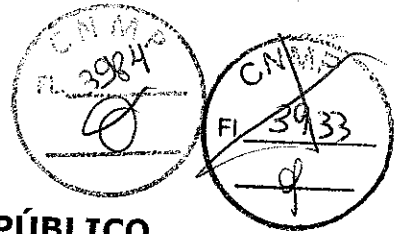
"É firme, com efeito, o entendimento neste Conselho de que não tem atribuição constitucional para syndicar a atividade-fim do membro do Ministério Público, examinando "quem" ou "o que" deva ser, ou não, alvo de investigação em casos concretos. (...) "Os atos administrativos sujeitos a reexame são apenas aqueles que guardam relação direta com a atividade-meio, afastando-se toda e qualquer possibilidade de exame de atos administrativos relacionados à atividade-fim do Ministério Público (v.g. atos praticados na condução de procedimento investigatório ou de inquérito civil público). Estes últimos, embora de natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no inciso II, os quais dizem respeito à gestão administrativa e financeira da Instituição. De fato, é impossível interpretar o disposto no inciso II de forma dissociada do inciso I e da própria redação do §2º, do art. 130-A. A sistematização desses preceitos induz à conclusão de que as incumbências mencionadas no inciso II estão diretamente ligadas à atribuição de controle da atuação administrativa e financeira, não podendo ser exercidas de modo a comprometer a autonomia funcional do membro do Parquet."¹

Nunca é demais reafirmar que é inviável, ao pretexto de controle de ato administrativo, ingressar na seara da atividade fim do Ministério Público, para rever o conteúdo de suas manifestações ou conclusões. Assim já decidiu o CNMP, por exemplo, no processo nº 011/2006-93, Relator Conselheiro Ernando Uchoa, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para examinar atos concernentes à atividade-fim praticados por membros do Parquet. Intocabilidade do princípio constitucional da independência funcional. Arquivamento do processo."

Também não cabe a este Conselho opinar acerca da destinação de recursos oriundos de transações penais e suspensões condicionais do processo à Fundação José Ruffo Bernardes, em detrimento do Fundo da Infância e da Adolescência Municipal, face à natureza finalística da matéria, havendo de se ressaltar, por seu turno, que, como bem destacou a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais à fl. 3917, "a existência do Conselho Municipal, do Conselho Tutelar e do

¹ In DINO, FLÁVIO, MELO FILHO, Hugo, BARBOSA, Leonardo e DINO, Nicolao. *Reforma do Judiciário – Comentários à Emenda nº 45/2004*. Niterói: Ed. Impetus, 2005, pág. 268



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundo da Infância e Adolescência não inviabiliza as doações, mormente quando o Promotor de Justiça menciona e comprova o ajuizamento de ações civis públicas recentes em face do CMDCA/Ouro Fino" (a exemplo das Ações Civis Públicas juntadas às fls. 3279/3563, dos presentes autos).

Em conclusão, dou parcial provimento ao pedido, para **recomendar** que a Promotoria de Justiça de Ouro Fino, em sede de Termos de Ajustamento de Conduta, transação penal ou suspensão condicional do processo, abstenha-se de formular propostas de condições que impliquem repasse de bens, recursos ou serviços a entidades que tenham, dentre seus objetivos estatutários, a prestação de apoio ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia Civil ou à Polícia Militar.

É como voto.

Brasília, 05 de maio de 2008.

lucio
lucio
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO RELATOR